



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 4ª SESSÃO ORDINÁRIA **DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2020.**

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 360/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 26/2017
AUTORIA: RAFAEL DE SOUZA VILLAR
ASSUNTO: INSTITUI A “FICHA LIMPA MUNICIPAL” NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 07 DE MARÇO DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 638/2019**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 110/2019
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO AOS JOVENS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 10 DE JULHO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 21 de fevereiro de 2020.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

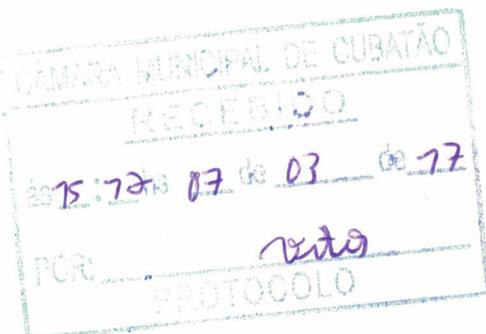
GABINETE DO VEREADOR
RAFAEL TUCLA

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º da Emancipação Política Administrativa

Ass. 02/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
360 2017	026 2017	01	<i>Sm</i>

PROJETO DE LEI N.º 026 /2017



INSTITUI A “FICHA LIMPA MUNICIPAL” NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º. Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da administração direta e indireta, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações, configurem hipóteses de inelegibilidade.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º. Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º. Os que forem ocupar cargos de empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, também devem apresentar declaração de que não incorrem nas vedações de que trata o art. 1º.

pl. 03/17

Art. 4º. Ficam impedidos de assumir os cargos que tratam o art. 1º desta Lei, os agentes públicos e políticos que tiveram suas contas rejeitadas.

Art. 5º. Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua vigência.

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 7º. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação desta lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas no art. 1º.

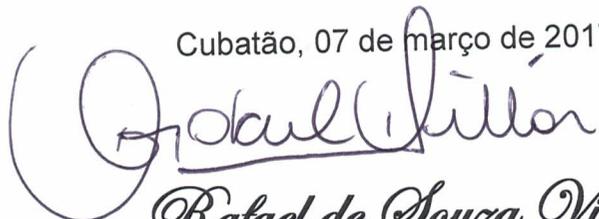
Parágrafo Único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 8º. As denúncias de descumprimento da lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha

Cubatão, 07 de março de 2017.


Rafael de Souza Villar

**Vereador Presidente da Comissão de Educação,
Cultura e Assistência Social**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR
RAFAEL TUCLA

*484º Ano da Fundação do Povoado e
68º da Emancipação Política Administrativa*

Pls. 04/2012

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo regulamentar em nível municipal o que já vem ocorrendo nas esferas Federal e Estadual, estendendo as regras da Lei da Ficha Limpa aos cargos comissionados no âmbito da administração direta e indireta nos dois poderes na cidade de Cubatão.

Com a positivação do presente projeto de Lei no ordenamento jurídico, a obrigatoriedade de preenchimento dos requisitos elencados na Lei complementar 64/1990 deverão ser observados, pois, se para um ocupante de cargo eletivo se faz necessário o atendimento ao disposto na Legislação, importante que os mesmos requisitos sejam exigidos para que pessoas ocupantes de cargo em confiança também se adequem à norma, haja vista que os cargos de confiança quase sempre desenvolvem funções de relevância para administração pública.

O cidadão, para ingressar no serviço público como cargo de confiança dos políticos que estão no poder, não poderá ter condenação em segunda instância judicial, desaprovação de contas ou qualquer outro problema previsto na Lei Complementar 64/1990 e suas alterações, inclusive a LC 135/2010, que já instituiu o 'ficha limpa' nacional, especificamente para políticos.

A lei da Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos.

Assim sendo, este vereador que abaixo subscreve entende como legítima a utilização dos mesmos critérios em âmbito municipal para evitar o acesso dos chamados "fichas sujas" aos cargos de provimento em comissão.

A restrição deverá atingir pessoas que, por exemplo, almejam ocupar os cargos de Secretários Municipais, ordenadores de despesas, diretores de empresas municipais, sociedades de economia mista e autarquias do Município, demais cargos em comissão do Poder Executivo e os cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo.

Sala Dona Helena Meletti Cunha

Cubatão, 07 de março de 2017.


Rafael de Souza Villar

**Vereador Presidente da Comissão de Educação,
Cultura e Assistência Social**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

B-14A

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 360/2017.

PL Nº 26/2017.

AUTORIA: RAFAEL DE SOUZA VILLAR - VEREADOR.

ASSUNTO: "INSTITUI A 'FICHA LIMPA MUNICIPAL'
NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS
COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DO
PODER EXECUTIVO E DO PODER
LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

DATA: 07 DE MARÇO DE 2017.

PARECER

É de autoria do Nobre Edil Rafael de Souza Villar Projeto de Lei que "INSTITUI A 'FICHA LIMPA MUNICIPAL' NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Às fls. 07/12 encontra-se o Parecer da Duta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, a qual informa o propósito de regulamentar, em nível municipal, as regras da Lei da Ficha Limpa aos cargos comissionados no âmbito da Administração Direta e Indireta no Município.

São estas, em síntese, as justificativas do Projeto.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

<<<Fls. 02 do parecer ao PL 26/2017>>>

A Lei Complementar nº 135/2010, chamada Lei da Ficha Limpa é oriunda de iniciativa popular, prevista na Constituição Federal em seu artigo 14, III, c/c Parágrafo único do artigo 1º, modalidade de participação democrática semidireta, que surgiu como demonstração prática da busca da população pela moralização da atividade política, atualmente tão desgastada.

A norma em comento propõe evitar que indivíduos que não tenham conduta adequada, sob a ótica legal, tenham acesso aos cargos públicos eletivos, evitando que verdadeiras organizações criminosas “capturem” o Poder Público, infiltrando-se e desviando as finalidades públicas das instituições políticas.

Medida salutar que propõe trazer para a atividade política indivíduos de conduta alinhada aos preceitos éticos e morais preconizados como essenciais para o exercício da política pela sociedade pós-moderna e muito bem explicados pela obra do sociólogo polonês Zygmunt Bauman, recém falecido.

(...)

Sob a ótica constitucional, o artigo 37, trata dos princípios da Administração Pública, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

B. 16/16

<<<Fls. 03 do parecer ao PL 26/2017>>>

I - **os cargos, empregos e funções públicas** são acessíveis aos brasileiros que **preenchem os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - **a investidura** em cargo ou emprego públicos **depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

(...)

V - as **funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo**, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**

(...)

O artigo 30, por sua vez, tratando das **competências dos Municípios**, destaca: “I - **legislar sobre assuntos de interesse local**”, e “V - **organizar e prestar**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **os serviços públicos** de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

R. 17 A

<<<Fls. 04 do parecer ao PL 26/2017>>>

O artigo 48, da Constituição, tratando das competências do Congresso Nacional traz regra específica para a União, que aqui reproduzimos em homenagem ao princípio da “Simetria das Formas”:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observando o que estabelece o art. 84, VI, b;

(...).

O artigo 84, VI, “b”, exceção à regra do artigo 48, estabelece:

Art. 84. Compete Privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

(...)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

(...).

A **Lei Orgânica do Município** estabelece em seu **artigo 6º as competências privativas do Município**, dentre as quais: “III - **organizar** e prestar, por administração direta ou indireta, **os serviços públicos de interesse local**, inclusive o de transporte”, e “IV - **organizar o**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

File

<<<Fls. 05 do parecer ao PL 26/2017>>>

quadro e instituir o regime jurídico único e plano de carreira de servidores da administração direta, indireta, das autarquias e fundações públicas”.

O artigo 18, tratando das atribuições da Câmara, ordena: Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:”. Vale dizer que as matérias de competência do Município são as previstas nos arts. 6º e 7º.

“O art. 76, por sua vez, trata das competências privativas do Prefeito, das quais destacamos:

(...)

VI - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...).

Os textos constitucionais e legais reproduzidos nos informa que:

I - os requisitos para preenchimento de cargos públicos (sentido latu) são definidos em lei;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

20/19/0

<<Fls. 06 do parecer ao PL 26/2017>>

II - cargos em comissão, vale dizer, de livre nomeação e exoneração são cargos públicos;

III - os Municípios detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente organizar seus serviços públicos;

IV - essa competência municipal é exercida pela Câmara especialmente no tocante a definição de critérios para preenchimento dos cargos, não estando reservada ao Executivo, por tratar de hipótese anterior ao exercício e conseqüente organização do trabalho, não havendo que falar em invasão de competência.

Destacamos ainda que inúmeras carreiras públicas exigem vida pregressa idônea, como por exemplo, as Políticas das várias esferas; a Magistratura e o Ministério Público. O E. Tribunal Superior do Trabalho nos autos do RR - 9890900-82.2004.5.09.0014 entendeu como legal e constitucional que empresa particular realize investigação sobre a vida pregressa de candidatos a emprego.

Assim, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal nos Autos das ADI nº 4.578, ADC nº 29 e ADC nº 30, são constitucionais os impedimentos previstos na Lei Complementar nº 135/2010. Também foi possível aferir que possui o Legislativo Municipal competência de iniciativa para legislar sobre os requisitos necessários para o exercício de cargos públicos, em especial, cargos em comissão.”



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político Administrativa”

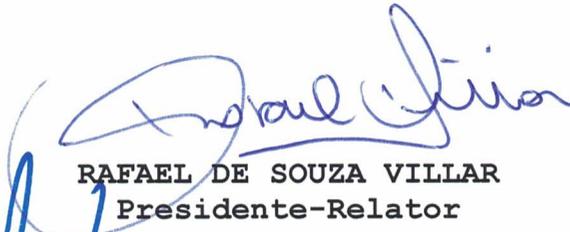
Alm 2018

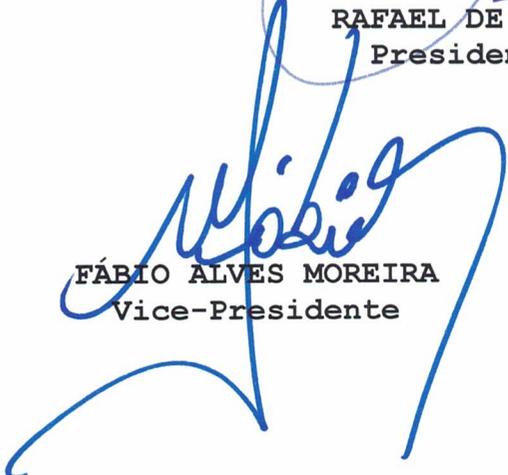
<<Fls. 07 do parecer ao PL 26/2017>>

Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 01 de agosto de 2018.


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


FÁBIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro

DATECP/Marcos Roberto.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

NUM. ANEX.	PART.	CLASSE	FUNC.
638 19	110 19	1	Procurador

PROJETO DE LEI Nº 110/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 15:49 H.S. 10 DE 07 DE 19

POR:

PROTÓCOLO

“DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO AOS JOVENS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Artigo 1º - Ficam definidos, nos termos desta lei, os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Municipal de Estimulo ao Empreendedorismo aos Jovens e adolescentes, a ser implantada no Município de Cubatão.

Artigo 2º- São princípios da Política Municipal de Estimulo ao Empreendedorismo:

- I- A cultura empreendedora entre jovens e adolescentes;
- II- A elevação do intelecto do jovem empreendedor;
- III- A capacitação e a formação do jovem empreendedor com a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações científicas;
- IV- O desenvolvimento sustentável;
- V- O respeito às diversidades locais;
- VI- A difusão de princípios como ética, livre iniciativa e sustentabilidade;
- VII- A cooperação entre os mais diversos setores da sociedade civil organizada, o ente municipal, empresas privadas e a rede de ensino privada, com o fito de estimular iniciativas de empreendedorismo;
- VIII- A inclusão social;
- IX- A igualdade de gêneros;

Artigo 3º - A política Municipal de Estimulo ao Empreendedorismo visa dar ao jovem o protagonismo estratégico com os objetivos de:

- I- Elevar o jovem a líder empreendedor, sensibilizando quanto às oportunidades de negócio e de mercado;



Fls 03B

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

II- Incentivar a criação de projetos produtivos e que agreguem valor a produtos e serviços;

III- Disseminar a cultura empreendedora;

IV- A criação de empresa, e o fomento da atividade negocial;

V- Potencializar as ideias de negócio.

Artigo 4º- A educação empreendedora terá papel de fomentar a qualificação técnica, evitar a evasão escolar, lecionar sobre as regras de mercado, noções de economia, planejamento empresarial, gestão financeira, sustentabilidade ambiental e fundamentos técnicos, por meio de três eixos básicos:

I- Educação empreendedora;

II- Capacitação técnica;

III- Difusão da tecnologia - campo científico e de pesquisa acadêmica;

Artigo 5º- O planejamento e coordenação da política pública descrita autoriza que os Poderes, no âmbito de suas competências instrumentalizem ações voltadas à observância da Lei e de seus princípios basilares.

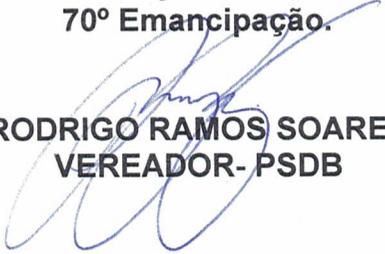
Artigo 6º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Artigo 7º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento, suplementadas, se necessários.

Artigo 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 04 de julho de 2019.

**486º Fundação do Povoado.
70º Emancipação.**


**RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR- PSDB**



11/12/04 B

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o intuito de estimular ao empreendedorismo aos jovens e adolescentes, trazendo-os dinamismo e protagonismo a novos caminhos na efetivação e realização pessoal e profissional.

O atual cenário brasileiro de trabalho e emprego se encontra com um número muito elevado de desempregados e numa situação lastimável, a qual, leva um longo prazo para sanar essa problemática. Todavia, há meios e medidas que podem melhorar esse cenário, entre estes, a possibilidade de vir melhoras através do empreendedorismo, uma vez, aqueles que tem o perfil e o desejo de empreender não só terão uma atividade para desempenhar como, por conseguinte, gerar mais emprego para a população, em especial ao jovens e adolescentes, que encontram grande dificuldade para entrar no mercado de trabalho.

Consigna-se, que o presente Projeto de Lei, não determina a criação de estruturas, apenas indica a possibilidade e as diretrizes para implementação da presente política pública, deixando a critério do Poder Executivo a forma de execução e regulamentação do projeto.

Assim, denota-se que a presente propositura, de iniciativa parlamentar, não se enquadra nas hipóteses excepcionais de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, não se consubstanciando, salvo melhor juízo, desequilíbrio no que diz respeito ao sistema de freios e contrapesos inerentes ao Princípio da Separação dos Poderes.

Neste sentido, vale destacar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"No mérito, ao propor a reafirmação da jurisprudência, o ministro destacou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, **'mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo'**.

No caso, o ministro explicou não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois **a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos.** 'Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como **direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro**, nos termos do artigo 227 da Constituição', concluiu."

Ministro Carlos Ayres Britto, no julgamento sobre lei que criava o programa Saúde Itinerante (ADI n° 3.178/AP):

(...) "a princípio, não vejo como inconstitucional uma lei, de iniciativa de qualquer parlamentar, que institua política pública no âmbito de órgão estatal ou de entidade preexistente, desde que essa lei não crie fundo, redundantemente, financeiro para o implemento dessa política pública."

Ministro Dias Torffoli, no julgamento sobre lei que criava o programa Rua da Saúde (AgR no RE n° 290.549/RJ), em seu voto, afirma que, em suma, **a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local**, declarando ainda:

(...) "a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".

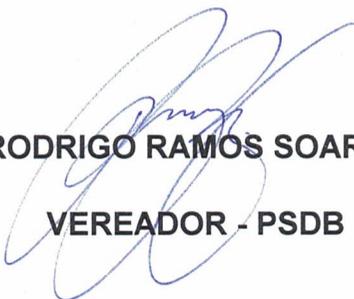
Ministro Eros Grau, no julgamento sobre lei que criava o programa de gratuidade de testes de paternidade e maternidade (ADI n° 3.394/AM), **afastou a alegação de inconstitucionalidade da lei por vício de iniciativa**, afirmando em seu voto:

(...) "ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local".



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

Face ao exposto e tendo a certeza que tal propositura será de extrema valia para a vida de nossos jovens, apresento o presente projeto de lei, solicitando o apoio dos Nobres pares para sua aprovação.


RODRIGO RAMOS SOARES

VEREADOR - PSDB

Câmara Municipal de ¹² *Cubatão* ^{8.}



Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER, TURISMO E
JUVENTUDE.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO,
TRABALHO E RENDA.

PROCESSO N° 638/2019.

PL N° 110/2019.

AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES - VEREADOR.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS,
DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA
MUNICIPAL DE ESTÍMULO AO
EMPREENDEDORISMO AOS JOVENS E
ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

DATA: 10 DE JULHO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Rodrigo Ramos Soares Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO AOS JOVENS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 08/10, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

Câmara Municipal de *Cubatão*



Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 110/2019>>>

“Os autos do processo vieram instruídos com o PL 110/2019 (f. 2-3) e a respectiva justificativa (f. 4-6).

A propositura consiste em dispor sobre os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo aos Jovens e Adolescentes.

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, incisos I e II, da CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre a instituição de política municipal voltada ao estímulo do empreendedorismo por parte dos jovens e adolescentes do município, é evidente a ingerência apenas local da medida.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se ponderar que o conteúdo normativo do projeto de lei em apreço, salvo melhor juízo, não invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal preceituada no artigo 50 da LOM de Cubatão, de inspiração simétrica no artigo 61, § 1º, da CF/88, e no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo - CE/SP. Verifica-se que o PL se cinge a dispor sobre os princípios, objetivos e diretrizes da



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 148

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 110/2019>>>

política que institui, sem adentrar matéria de cunho de gestão administrativa, devendo ser aplicada a regra geral de iniciativa legislativa apregoada no art. 49 da LOM de Cubatão.

Por fim, no que diz respeito à matéria de fundo da propositura, também não se visualiza, no contexto proposto, qualquer preceito dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência.

Desse modo, ante as ponderações aqui feitas e diante da natureza da análise que cabe a esta Assessoria, nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, **opina-se pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto de lei ora apreciado (PL n. 110/2019)**, em razão de sua consonância com os dispositivos constitucionais e legais que tratam das competências e iniciativas legislativas”.

Assim, em face do exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 158

<<<FLS 04 do Parecer ao PL 110/2019>>>

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 17 de julho de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

[Signature]
JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator

[Signature]
RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente

[Signature]
RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]
WILSON PIO DOS REIS
Presidente

[Signature]
JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente

[Signature]
ANDERSON DE LANA ANDRADE
Membro

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER, TURISMO E JUVENTUDE.

[Signature]
ANDERSON DE LANA ANDRADE
Presidente

[Signature]
AGUINALDO ALVES DE ARAUJO
Vice-Presidente

[Signature]
SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

Câmara Municipal de Cubatão



Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 05 do Parecer ao PL 110/2019>>>

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E
RENDAS.**

SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Presidente

RICARDO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Membro